



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 74 - ANO VII - NOVEMBRO 2015

1. Notícias do CAO de Execução Penal

A Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Execução Penal participou da 5ª reunião Ordinária do Fórum Permanente de Gestão. Na reunião foi feita a avaliação e priorização de alguns projetos estratégicos da instituição, entre outros assuntos gerais.

O CAO de Execução Penal esteve presente na reunião da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Estado do Rio de Janeiro, oportunidade na qual foi também realizado debate voltado para o sistema penitenciário.

A Coordenação do CAO de Execução Penal participou de reunião com o juiz titular da Vara de Execuções Penais, Dr. Eduardo Oberg, e com os Promotores de Justiça de Execução Penal, para apresentação dos juízes auxiliares da Vara de Execuções Penais.

2. Notícias do Clipping Execução Penal

01.11.15

Acerto de contas do tráfico no 'Minha casa'

[Leia a notícia na íntegra](#)

01.11.15

Dez presos, só um na cadeia

[Leia a notícia na íntegra](#)

02.11.15

Drogas e pequenos delitos incham as prisões (Editorial)

[Leia a notícia na íntegra](#)

02.11.15

Violência sob custódia

[Leia a notícia na íntegra](#)

03.11.15

MP do Rio denuncia militar da Marinha e agente penitenciário por roubo

[Leia a notícia na íntegra](#)

04.11.15

Estes são os estados com as cadeias mais lotadas do Brasil

[Leia a notícia na íntegra](#)

04.11.15

Polícia para quem precisa

[Leia a notícia na íntegra](#)

Índice

1. Notícias do CAO de Execução Penal	1
2. Notícias do Clipping Execução Penal	1
3. Notícias do Conselho Nacional de Justiça	4
4. Notícias do Supremo Tribunal Federal	5
5. Ementários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	8
6. Informativos do Supremo Tribunal Federal	9
7. Informativos do Superior Tribunal de Justiça	9

Expediente



Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531
celular. 9650-3662 | 9991-4253
e-mail. cao.execucaopenal@mprj.mp.br

Coordenadora
Dra. Maria da Glória Gama Pereira Figueiredo

Subcoordenadora
Dra. Flávia Abido Alves

Supervisor
Thiago Amorim Tostes

Assessora Jurídica
Louise Teixeira Sampaio Fardim

Servidores
Bianca Ottaiano Martinez Ramos Moraes
Ana Carolina Mendes Pinheiro

Psicóloga
Daniela Alvarez

Assistente Social
Jacqueline de Souza

Estagiários
Anderson Alves da Cruz
Bruna Alves Moniz
Hugo Humberto Santos da Silva

• • •

Projeto gráfico
Gerência de Portal e Programação Visual

05.11.15

Audiência no RJ debate privatização carcerária após Seap elogiar sistema

[Leia a notícia na íntegra](#)

05.11.15

Fim do privilégio de castas nos presídios - EXTRA, EXTRA

[Leia a notícia na íntegra](#)

05.11.15

Revisão da LEP reforça ação contra superlotação

[Leia a notícia na íntegra](#)

06.11.15

Número de presas no Brasil cresce 567% em 14 anos

[Leia a notícia na íntegra](#)

09.11.15

Após prisão de Isaías, conexão Borel-Maré na mira da polícia

[Leia a notícia na íntegra](#)

09.11.15

Comissão encontra irregularidades em Penitenciária

[Leia a notícia na íntegra](#)

09.11.15

Inspeção de parlamentares encontra problemas no Talavera Bruce

[Leia a notícia na íntegra](#)

10.11.15

Autoridades debatem o uso de presídios federais

[Leia a notícia na íntegra](#)

10.11.15

Pezão se reúne com juízes para discutir situação de presos no Rio

[Leia a notícia na íntegra](#)

10.11.15

Presos soltavam pipa dentro de unidade prisional da PM, diz inspetor

[Leia a notícia na íntegra](#)

11.11.15

Audiências têm 4% de presos reincidentes

[Leia a notícia na íntegra](#)

11.11.15

Operação em unidade prisional de Niterói encontra regalias para PMs detidos

[Leia a notícia na íntegra](#)

11.11.15

Sobrou para o mordomo (Artigo)

[Leia a notícia na íntegra](#)

12.11.15

Defensoria Pública fez uma vistoria no presídio feminino

[Leia a notícia na íntegra](#)

14.11.15

Barbosinha condenado por morte

[Leia a notícia na íntegra](#)

14.11.15

Injusta prisão

[Leia a notícia na íntegra](#)

15.11.15

Ida ao Borel driblou a Justiça

[Leia a notícia na íntegra](#)

16.11.15

Audiências de custódia e tornozeleiras evitam prisões

[Leia a notícia na íntegra](#)

18.11.15

Suspeito de matar traficante Tuchinha da Mangueira é preso pela PM

[Leia a notícia na íntegra](#)

18.11.15

UPPs- Aumento da letalidade não tem ligação com retorno de traficantes

[Leia a notícia na íntegra](#)

22.11.15

Chapa quente em Bangu 3

[Leia a notícia na íntegra](#)

24.11.15

Pesquisa da UFRJ traça o drama da maternidade atrás das grades

[Leia a notícia na íntegra](#)

27.11.15

Luz no fim da internação

[Leia a notícia na íntegra](#)

3. Notícias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

03.11.15

Programa Cidadania nos Presídios começa fase piloto no Espírito Santo

[Leia a notícia na íntegra](#)

04.11.15

Revisão da LEP reforça ações do CNJ para fim de superlotação em presídios

[Leia a notícia na íntegra](#)

05.11.15

Acordo entre tribunal e Executivo amplia vagas de trabalho para apenados

[Leia a notícia na íntegra](#)

05.11.15

População carcerária feminina aumentou 567

[Leia a notícia na íntegra](#)

06.11.15

Grupo discute implantação do Sistema de Execução Penal Unificado

[Leia a notícia na íntegra](#)

09.11.15

Curso de confecção profissionaliza detentos da Cadeia de Alto Garças

[Leia a notícia na íntegra](#)

10.11.15

Justiça amplia assistência a filhos de presas na Comarca de Jataí

[Leia a notícia na íntegra](#)

11.11.15

Apenas 4% dos liberados nas audiências de custódia voltam a ser presos

[Leia a notícia na íntegra](#)

11.11.15

Projeto interrompe aumento da superpopulação carcerária em 10 estados

[Leia a notícia na íntegra](#)

19.11.15

Judiciário firma acordos para inserir apenados no mercado de trabalho[Leia a notícia na íntegra](#)

30.11.15

Vara de Execução Penal de Lauro de Freitas promove audiência coletiva[Leia a notícia na íntegra](#)

4. Notícias do Supremo Tribunal Federal (STF)

*Quarta-feira, 04 de novembro de 2015***Plenário julga constitucional concessão de indulto a pessoa sujeita a medida de segurança**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, considerou constitucional indulto presidencial concedido a condenado sujeito a medida de segurança, sanção de tratamento médico ou internação em instituição de saúde. Segundo o entendimento adotado por unanimidade no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 628658, com repercussão geral conhecida, a medida de segurança também é medida de natureza penal, portanto igualmente sujeita ao indulto. O caso julgado solucionará pelo menos 11 processos sobrestados na instância de origem.

“O Presidente da República, ao implementar o indulto a internados em medida de segurança, nos moldes do Decreto 6.706/1998, não extrapolou o permissivo constitucional”, afirmou o relator do RE, ministro Marco Aurélio. Segundo seu entendimento, apoiado em jurisprudência da Corte, embora a medida de segurança não seja pena em sentido estrito, é medida de natureza penal, e portanto pode ser sujeita ao indulto (perdão) presidencial, como previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

No caso em questão, o Ministério Público do Rio Grande do Sul recorreu ao STF contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que manteve o indulto. O MP alega tratar-se de medida de natureza terapêutica, cuja aferição depende de avaliação técnica. Com o julgamento, foi negado provimento ao recurso do Ministério Público.

FT/FB

Leia mais

09/03/2011 - Reconhecida repercussão geral em questão sobre a compatibilidade entre direitos políticos e substituição da pena

Processos relacionados[RE 628658](#)Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=303260>*Quinta-feira, 05 de novembro de 2015***Aprovada tese sobre concessão de indulto em medida de segurança**

Na sessão desta quinta-feira (5), o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu tese relativa à concessão de indulto presidencial a pessoa sujeita a medida de segurança, sanção que possui natureza de tratamento médico ou internação psiquiátrica. O tema foi apreciado na sessão de ontem no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 628658, de relatoria do ministro Marco Aurélio, e hoje o Plenário aprovou por unanimidade a tese para efeitos de aplicação da repercussão geral.

“Reveste-se de legitimidade jurídica a concessão pelo presidente da República do benefício constitucional do indulto – Constituição Federal, artigo 84, XII – que traduz expressão do poder de graça do Estado, mesmo se se tratar de indulgência destinada a favorecer pessoa que, em razão de sua inimizabilidade ou semi-inimizabilidade, sofre medida de segurança, ainda que de caráter pessoal e detentivo”, fixou o Plenário da Corte.

FT/AD

Leia mais:

04/11/2015 – Plenário julga constitucional concessão de indulto a pessoa sujeita a medida de segurança

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=303356>

Terça-feira, 17 de novembro de 2015

2ª Turma entende que período de sursis não conta para fins de concessão de indulto

O ministro Dias Toffoli, presidente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), apresentou, na sessão desta terça-feira (17), voto-vista no julgamento conjunto de uma série de habeas corpus que discutem a possibilidade de se considerar o período de prova do sursis (suspensão condicional da pena) para fins de concessão de indulto natalino. Prevaleceu o entendimento de que tal contagem não é possível.

No Habeas Corpus (HC) 129209, de sua relatoria, o ministro Dias Toffoli ressaltou que, embora o próprio Decreto 8.172/2013, que trata do indulto em questão, não faça ressalva ao sursis, exige o cumprimento de um quarto da pena até 25 de dezembro de 2013, ou de um terço, em caso de reincidentes. O ministro Gilmar Mendes reajustou seu voto para acompanhar a divergência do ministro Teori Zavascki, que entende possível tal contagem.

Na sessão desta tarde também foram concluídos os julgamentos dos seguintes processos: HC 123698 (de relatoria da ministra Cármen Lúcia), HCs 123827, 123828 e 123973 (todos de relatoria do ministro Teori Zavascki) e os agravos regimentais no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 128514 e nos HCs 123972 e 124011 (todos de relatoria do ministro Celso de Mello). Por decisão majoritária, foi negada a concessão do pedido em todos os casos.

VP/AD

Leia mais:

26/05/2015 – Pedido de vista interrompe julgamento que discute se período de sursis vale para concessão de indulto

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304246>

Segunda-feira, 23 de novembro de 2015

Ministro determina regressão de regime de cumprimento da pena de Pedro Corrêa

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), acolheu pedido do Ministério Público Federal (MPF) e determinou a regressão do regime de cumprimento de pena do ex-deputado federal Pedro Corrêa, condenado no julgamento da Ação Penal (AP) 470. A decisão de determinar a regressão ao regime fechado foi tomada pelo ministro diante da prática de crime doloso, pelo sentenciado, no curso da execução penal. O ex-parlamentar foi condenado pela Justiça Federal à pena 20 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro investigados na operação Lava-Jato.

Na AP 470, Pedro Corrêa foi condenado pelo Supremo à pena de 7 anos e 2 meses de reclusão por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em regime inicial semiaberto. Em pedido feito na Execução Penal (EP) 16, o MPF narra que Corrêa foi denunciado no âmbito da Lava-Jato por condutas delituosas praticadas até março de 2014. Assim, com base no artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal (LEP), tendo em vista a prática de fato definido como crime doloso no curso de execução penal, o Ministério Público pediu a regressão de regime.

Em sua decisão, o ministro explicou que Corrêa começou a cumprir, em dezembro de 2013, a pena imposta pelo STF e teve posteriormente prisão preventiva decretada pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, em decorrência de crimes supostamente cometidos entre 2010 e 2014. A nova condenação ocorreu em outubro deste ano.

Em razão dessas circunstâncias, o ministro afirmou que não há como acolher argumento da defesa no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão na AP 470, Pedro Corrêa não teria praticado ato criminoso que justifique a regressão de regime. “Os laudos produzidos no curso da ação penal revelaram que Pedro Corrêa, pessoalmente ou por interposta pessoa, recebeu valores fornecidos pelo corrêu Alberto Youssef, a título de propina, entre os anos de 2010 e 2014, condutas caracterizadoras de corrupção passiva e lavagem de dinheiro”, frisou o relator.

Jurisprudência

A jurisprudência do STF, salientou o ministro Barroso, consolidou o entendimento de que a regressão de regime pela prática de fato definido como crime doloso, durante a execução da pena, não depende do trânsito em julgado da condenação.

Além de determinar a regressão do sentenciado para o regime fechado, o ministro decretou a perda de um sexto dos dias remidos e revogou os benefícios do trabalho externo e da saída temporária.

Leia mais:

10/04/2015 – Ministro decide em pedido da Justiça Federal sobre prisão de Pedro Corrêa

MB/AD

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304636>

Terça-feira, 24 de novembro de 2015

Mantida prisão de traficante em penitenciária de segurança máxima

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou prejudicado o Habeas Corpus (HC) 129509, ajuizado em favor Marco Antônio Pereira Firmino da Silva contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que cassou decisão que lhe concedeu progressão para o regime semiaberto e o manteve em regime prisional fechado e em estabelecimento de segurança máxima. Sentenciado por diversos crimes, o preso é integrante do Comando Vermelho e era um dos líderes do tráfico de drogas no morro do Borel, no Rio de Janeiro (RJ).

De acordo com os autos, em 2007 ele foi transferido do sistema estadual fluminense para a penitenciária de segurança máxima de Porto Velho (RO). Em 2011, o juízo federal da 3ª Vara Criminal e de Execuções Penais de Porto Velho concedeu a progressão de regime para o semiaberto e determinou o retorno para o Estado do Rio de Janeiro para cumprimento do restante da pena.

O juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, por sua vez, suscitou conflito de competência com o objetivo de decidir sobre a progressão de regime. O relator do processo no STJ decidiu em favor do juízo federal de Porto Velho, mas suspendeu a progressão de regime, mantendo o cumprimento da pena no estabelecimento de segurança máxima fora do Rio de Janeiro.

No HC ajuizado no STF, a defesa alega excesso de prazo no regime penitenciário de segurança máxima e pede, além da concessão da progressão de regime, o retorno ao sistema prisional fluminense. O relator do processo, ministro Edson Fachin, embora entendendo não caber habeas corpus contra decisão de relator, votou pela concessão, de ofício. Segundo ele o STJ não poderia ter reformado a progressão de regime sem violar o princípio de individualização da pena. Ele foi acompanhado pelo ministro Marco Aurélio.

Prevaleceu, no entanto, o voto divergente do ministro Luís Roberto Barroso, que não viu abuso ou ilegalidade na decisão do STJ. O ministro salientou que o condenado, enquanto estava preso no Rio de Janeiro, teria continuado a controlar intensamente o crime organizado, ordenando homicídios e outros crimes. O entendimento foi acompanhado pelos ministros Luiz Fux e Rosa Weber.

PR/FB

Processos relacionados

[HC 129509](#)

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304734>

Segunda-feira, 30 de novembro de 2015

Presidente do STF mantém decisão que determina banho de sol diário em unidades prisionais do RJ

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, indeferiu pedido de Suspensão de Tutela Antecipada (STA 807) contra decisão que determinou ao Estado do Rio de Janeiro a implementação do banho de sol diário dos detentos em suas unidades prisionais, por no mínimo uma hora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10 mil, por estabelecimento penal, em caso de descumprimento. Com base na jurisprudência da Corte, o ministro ressaltou que a integridade física e moral dos presos “é dever constitucionalmente imposto ao Estado”.

Conforme os autos, o Estado do Rio de Janeiro questionou decisão da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça local (TJ-RJ) que, ao reformar ato proferido pelo juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, deferiu parcialmente antecipação de tutela para determinar a implementação do banho de sol diário.

Ao analisar o caso, o ministro Ricardo Lewandowski lembrou que no julgamento do Recurso Extraordinário 592581, do qual ele foi relator, o Plenário do Supremo assentou ser lícito ao Judiciário impor à Administração Pública a obrigação de fazer, “consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais, a fim de garantir a observância dos direitos fundamentais de pessoas sob a custódia temporária do Estado”. Nessas hipóteses, segundo o presidente do STF, não há indevida implementação, por parte do Judiciário, de políticas públicas na seara carcerária, “circunstância que sempre enseja discussão complexa e casuística acerca dos limites de sua atuação, à luz da teoria da separação dos poderes”.

Portanto, de acordo com o ministro, tendo em conta as precárias condições materiais em que se encontram as prisões brasileiras, bem como considerada a delicada situação orçamentária da União e dos entes federados, o Supremo concluiu que os juízes e tribunais estão autorizados a determinar ao administrador público a tomada de medidas ou a realização de ações para fazer valer, com relação aos presos, o princípio da dignidade humana e os direitos constitucionais a eles garantidos, em especial o que disposto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

“Não vislumbro, de imediato, a alegada ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, que autorizariam o deferimento do pedido de suspensão”, avaliou. O ministro Ricardo Lewandowski negou o pedido por entender que a decisão judicial questionada está em consonância com a inclinação jurisprudencial do STF.

EC/AD

Processos relacionados

[STA 807](#)

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=305139>

5. Ementários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

Ementa nº 10

PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO

INDEFERIMENTO

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO LABORATIVA

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

VIOLAÇÃO

REFORMA DA DECISÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA EM FACE DA DECISÃO DO JUÍZO DA VEP QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O ABERTO, POR NÃO POSSUIR O AGRAVANTE MOTIVAÇÃO LABORATIVA. O agravante foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 33 da lei de drogas, encontrando-se encarcerado desde 14/11/2010. Em 09/01/2013, progrediu para o regime semiaberto. Segundo se observa dos documentos acostados aos autos, o agravante já cumpriu o lapso temporal necessário à progressão para o regime aberto, sendo certo que o juízo da execução indeferiu o pleito defensivo nesse sentido por entender que “o apenado não possui ‘motivação laborativa’, contrariando o disposto no artigo 114, I da LEP”. Razão assiste à defesa. Ao que se verifica, a Comissão Técnica de Classificação da unidade prisional deu parecer favorável à progressão, destacando que o agravante vem “cumprindo com responsabilidade os horários estabelecidos” e, durante o curso da execução penal, não sofreu nenhuma sanção disciplinar, ostentando índice comportamental “excepcional” desde novembro de 2013. Segundo o parecer da assistente social, o agravante “conta com o apoio da família” e “apresenta plano futuro compatível com sua realidade”, afirmando ele que “em liberdade, pretende trabalhar”, o que vai de encontro com a assertiva da psicóloga de que ele não teria motivação laborativa. O magistrado da execução baseou-se tão somente nesta assertiva para indeferir a progressão de regime, o que não se mostra razoável, até porque, no mesmo parecer, a psicóloga deixou consignado que aquele exame não tinha a pretensão de predizer conduta futura. Ademais, o fato de o agravante não trabalhar na unidade prisional pode estar muito mais ligado à inexistência de vagas dentro do sistema prisional do que à falta de motivação laborativa. Vale ressaltar que a norma legal, no caso concreto, o artigo 114 da LEP, não deve ser interpretada de forma literal, mas de acordo com a realidade em que estamos inseridos. Diante da atual conjuntura socioeconômica do país, com elevado índice de desemprego, há que se considerar que, em se tratando de um indivíduo cumprindo pena, muitas das vezes marginalizado pela sociedade por ser um egresso do sistema prisional, a dificuldade em encontrar uma atividade laborativa lícita é enorme. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, entende-se que o agravante preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão de regime. Por esta razão, há que se reformar a decisão do juízo da execução, determinando-se a progressão para o regime aberto ao agravante, concedendo-lhe o prazo de 90 dias para que possa procurar e obter emprego lícito, apresentando posteriormente a respectiva comprovação da atividade laborativa. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0056226-98.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julg: 28/10/2015

Ementa nº 11

REMIÇÃO

HORAS EXTRAS

INOCORRÊNCIA

JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS

AGRAVO da LEI 7.210/84 - EXECUÇÃO PENAL - Agravo interposto pela Defesa contra decisão do Juiz da Vara de Execuções Penais, mantida em juízo de retratação, que indeferiu recontagem das horas remidas com base nas horas trabalhadas. Afirma que teria uma carga horária de oito horas diárias e por assim ser, as duas horas que superam a carga mínima de seis horas exigidas por lei deveriam ser contabilizadas como horas remidas. Pretende sejam reconhecidas as supostas horas extras trabalhadas, requerendo a recontagem das remições de todas as planilhas de trabalho já deferidas. Fundamentos do presente recurso de agravo que não merecem acolhimento: A remição é uma recompensa àqueles que procedem corretamente e uma forma de abreviar o tempo de condenação. Para fins de remição de pena, a legislação penal vigente estabelece que a contagem de tempo de execução seja realizada à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, sendo a jornada normal de trabalho não inferior a seis nem superior a oito horas, o que impõe ao cálculo a consideração dos dias efetivamente trabalhados pelo condenado e não as horas, como pretende a defesa do agravante. O art. 126, § 1º, II, da LEP é claro ao afirmar que a contagem do tempo a ser remido será feita com base em dias, e não em horas de trabalho. Assim, se o trabalho do preso se restringir ao lapso temporal considerado pela lei como jornada normal deve ser considerado como um dia, para efeito de remição. Conforme jurisprudência do STJ, o que não seria razoável é considerar apenas um dia de trabalho para aqueles que laboram por período superior a oito horas diárias, estabelecidas em lei como teto da jornada. Nesta hipótese, e apenas nesta, as horas extraordinárias devem ser computadas em separado, por ser esse o entendimento que melhor se coaduna com a finalidade do instituto da remição, o que não é o caso desses autos, haja vista que a afirmativa defensiva é no sentido de que o ora agravante trabalha oito horas diárias, não tendo ultrapassado o limite previsto em lei, não há que se falar em horas extras, mas

sim, em regular jornada de trabalho. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

[0034069-34.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julg: 13/10/2015

EMENTA nº 23

**INFRAÇÃO DISCIPLINAR
DESRESPEITAR VISITANTES
NATUREZA MÉDIA
DECISÃO ADMINISTRATIVA
MANUTENÇÃO**

EMENTA: AGRAVO (ARTIGO 197, DA LEI 7.210/84). COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR REPUTADA DE NATUREZA MÉDIA. RECURSO VOLTADO À RECLASSIFICAÇÃO, ENQUADRANDO-A COMO GRAVE - 1º EXCETUADAS A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE OU A OCORRÊNCIA DE MANIFESTO ABUSO DE PODER, O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA DE QUEM INTEGRA O PODER EXECUTIVO (NO CASO CONCRETO, DIRETOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL) -, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ARTIGO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RESSALVADAS TAIS HIPÓTESES, NÃO CONFIGURADAS NA PRESENTE LIDE, O PODER JUDICIÁRIO ESTÁ IMPEDIDO DE APRECIAR O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO (PROCESSOS 0039545-05.2005.8.19.0000 [AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL], 0145053-68.2004.8.19.0001 [APELAÇÃO CIVIL], DESTA CORTE DE JUSTIÇA, E DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL 956.514/RJ, DO STJ); 2º O CONDENADO E SUA COMPANHEIRA, NO PÁTIO DE VISITAS DO PRESÍDIO, PRATICAVAM SEXO NO INTERIOR DUMA CABANA IMPROVISADA. ESSA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, CONSISTENTE EM DESRESPEITAR VISITANTES, NÃO CONSTA DO ARTIGO 50, DA LEI 7.210/84, QUE ELENCA AS FALTAS GRAVES. DESTARTE, PORQUE PLENAMENTE AMPARADA NO ARTIGO 59, INCISO XIV, DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.897/1986, REVELA-SE INCENSURÁVEL A DECISÃO ADMINISTRATIVA, CONSIDERANDO-A DE NATUREZA MÉDIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

[0043542-44.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). PAULO DE TARSO NEVES - Julg: 22/09/2015

6. Informativos do Supremo Tribunal Federal (STF)

Informativo STF Nº 806

[Leia na íntegra](#)

Informativo STF Nº 808

[Leia na íntegra](#)

9. Informativos do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Informativo STJ Nº 0569

[Leia na íntegra](#)
